



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 25 de Junho de 2010



Série

Número 51

4.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 39-A/2010

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDADA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO-PECUÁRIAS DA REGIÃO, ACÇÃO 2.2. FILEIRA DO LEITE, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO.

Portaria n.º 39-B/2010

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDADA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO-PECUÁRIAS DA REGIÃO, ACÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.1. AJUDA AO ABATE DE BOVINOS, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO.

Portaria n.º 39-C/2010

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDADA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO-PECUÁRIAS DA REGIÃO, ACÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.2. AJUDA AO ABATE DE SUÍNOS, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A REGIÃO.

Portaria n.º 39-D/2010

ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA AJUDADA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO-PECUÁRIAS DA REGIÃO, ACÇÃO 2.3. FILEIRA DA CARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.3 AJUDA À AQUISIÇÃO DE REPRODUTORES.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 39-A/2010**

de 25 de Junho

PORTARIA QUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO-PECUÁRIAS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (RAM), ACÇÃO 2.2. FILEIRADO LEITE, DO SUB-PROGRAMA A FAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o sub-programa da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009 a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução do sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro-pecuárias da RAM, Acção 2.2. Fileira do Leite;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatadas durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro-pecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.2. Fileira do Leite, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM,

aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, o qual visa promover a qualidade e a quantidade do leite fresco de bovino produzido na RAM, com destino a produtos regionais de qualidade, assim como, compensar os custos muito elevados de recolha e de transporte até às unidades de transformação existentes e, simultaneamente, estimular a produção local de leite.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Campanha”, o período de 12 meses que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano;
- b) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- c) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- d) “Leite”, o leite fresco de bovino proveniente da ordenha de uma ou mais vacas;
- e) “Preço mínimo”, o preço definido, publicitado anualmente e disponível na Internet, no trimestre anterior ao início da campanha fixado por concertação entre o Governo Regional, os produtores de leite e as indústrias do sector;
- f) “Quantidade declarada”, a quantidade declarada pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- g) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- h) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa.

Artigo 3.º
Elegibilidade

- 1 - É elegível para efeitos de concessão da presente ajuda o leite adquirido directamente aos produtores da RAM ou aos compradores da RAM aprovados nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 47/2004, de 3 de Março e utilizado na produção de leite de consumo ou de produtos lácteos.
- 2 - Não é elegível para efeitos de concessão da presente ajuda, o leite utilizado na produção de leite UHT reconstituído ou do leite reconstituído na produção de produtos lácteos.

Artigo 4.º
Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda as unidades industriais ou artesanais de transformação, reconhecidas como compradoras para os efeitos do artigo 6.º da Portaria n.º 47/2004, de 3 de Março, devidamente licenciadas para o efeito e portadoras de licença sanitária, que adquiram leite directamente aos produtores da RAM ou aos compradores da RAM aprovados para ser utilizado na produção de leite de consumo ou de produtos lácteos na RAM.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, as unidades de transformação devem:

- a) Pagar ou garantir que é pago ao produtor de leite o preço mínimo fixado;
- b) Comprovar ou garantir documentalmente que foi efectuado o pagamento do preço mínimo ao produtor mediante transferência bancária, vale postal ou cheque;
- c) Apresentar anualmente, junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), a listagem dos produtores de leite a quem prevêm adquirir o leite nessa campanha;
- d) Manter uma contabilidade de matérias e financeira onde constem as quantidades de leite directamente adquiridas aos produtores ou a outras entidades, as quantidades de matéria-prima utilizadas e as quantidades de leite e de produtos lácteos produzidos e comercializados de origem exclusivamente regional, individualizando as quantidades de leite e de produtos lácteos originários de outras regiões e o pagamento do leite caso seja adquirido directamente ao produtor;
- e) Manter em arquivo durante, pelo menos, 5 anos a contar do final da campanha a que respeitam, os documentos comprovativos do pagamento ao produtor de leite, bem como os documentos relativos à contabilidade de matérias e financeira nos termos da alínea anterior.

Artigo 6.º Regime de ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida às unidades de transformação num montante de 200€ por tonelada de leite elegível adquirido e utilizado nos termos do artigo 3.º da presente portaria.
- 2 - A ajuda é concedida até ao máximo de 4000 toneladas de leite.
- 3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro-pecuárias da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento de Rum da Madeira até ao máximo de 1000 hectolitros de rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento e/ou até à dotação máxima de 191.800€ e da ajuda ao envelhecimento do Vinho da Madeira até ao máximo de 12.000 hectolitros de Vinho da Madeira, por campanha de envelhecimento.

Artigo 7.º Listagem de produtores e pedido de ajuda

- 1 - A listagem anual dos produtores a quem os beneficiários prevêm adquirir leite na campanha, referida na alínea c) do artigo 5.º, é entregue junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, no período que decorre entre 15 e 31 de Janeiro de cada ano.
- 2 - O pedido de ajuda deve ser apresentado anualmente, entre 15 e 31 de Janeiro do ano civil seguinte, junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta

venha a estabelecer protocolos, através da recolha informática, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel, relativamente às quantidades de leite transformadas na campanha anterior.

Artigo 8.º Apresentação tardia da listagem de produtores e do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação da listagem dos produtores a quem prevê adquirir leite, após a data fixada no número 1 do artigo anterior determina a aplicação de uma redução calculada nos seguintes termos:
 - a) 3%, calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se a listagem tivesse sido apresentada atempadamente, excepto nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais;
 - b) se o atraso na apresentação das listagens for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.
- 2 - As reduções referidas no número anterior não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 3 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número 2 do artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 4 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias o pedido não é admissível.
- 5 - A aplicação da sanção referida no número 3 determina a não aplicação da sanção estabelecida no número 1, ambos, do presente artigo.

Artigo 9.º Controlo

- 1 - Os controlos administrativos são efectuados à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local e ao nível da contabilidade de matérias e financeira incidem sobre a totalidade dos pedidos de ajuda em relação a, pelo menos, 5% da quantidade de leite adquirida, originário da RAM, e verificação do cumprimento da obrigação prevista na alínea a) e b) do artigo 5.º da presente portaria.
- 4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 5 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 6 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda devem ser rejeitados.

- 7 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório de que constem, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

- 8 - É efectuado o controlo cruzado com os compradores que adquiram leite directamente ao produtor e o vendam aos beneficiários da ajuda prevista na presente portaria.

Artigo 10.º
Reduções e exclusões

- Se se verificar que não foram cumpridas as obrigações estabelecidas na alínea a) e/ou na alínea b) do artigo 5.º da presente portaria, a quantidade determinada será calculada em função das quantidades cujo pagamento do preço mínimo foi confirmado.
- Se se verificar que a quantidade de leite elegível declarada no pedido é inferior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base na quantidade declarada.
- Se se verificar que a quantidade de leite elegível declarada no pedido é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
 - se a diferença for inferior a 3%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
 - se a diferença for igual ou superior a 3% e inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída do dobro da diferença;
 - se a diferença for igual ou superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.
- As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.
- As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 Abril.

Artigo 11.º
Pagamento da ajuda

- O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 Abril.

- O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.

- Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 25 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos
indevidos

- Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.
- O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 12 Abril, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 Abril.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 41/2008, de 18 de Abril, alterada pela Portaria n.º 70/2009, de 08 de Julho.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Junho de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 39-B/2010

de 25 de Junho

PORTARIAQUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DARAM, ACÇÃO 2.3. FILEIRADACARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.1. AJUDAAO ABATE DE BOVINOS, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro-pecuárias da RAM, Acção 2.3 Fileira da Carne, sub-acção 2.3.1 Ajuda ao Abate de Bovinos;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agro-Pecuárias da RAM, Acção 2.3. Fileira da Carne, sub-acção 2.3.1 Ajuda ao Abate de Bovinos, do sub-programa a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a qual visa apoiar a manutenção de pequenos núcleos de produção em explorações familiares onde são elevadas as interdependências entre a pecuária e a agricultura, nomeadamente ao nível do aproveitamento dos subprodutos agrícolas e dos estrumes, assim como, promover a melhoria da qualidade das carcaças produzidas na RAM.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril;
- b) “CN”, o número de cabeças a considerar para cálculo do encabeçamento e/ou do factor de densidade nas explorações, após aplicação de uma tabela de conversão que contempla a espécie, a idade e o sexo dos animais;
- c) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- d) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- e) “Exploração Pecuária”, qualquer estabelecimento, construção ou no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os bovinos sejam alojados, criados ou mantidos;
- f) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril;
- g) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter feito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- h) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril;
- i) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos directos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril;
- j) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- l) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- m) “SNIRA”, o sistema nacional de informação e registo de animais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho;
- n) “Sistema EUROP”, avaliação da conformação de carcaças de bovinos.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os bovinos para carne apresentados nos centros de abate da RAM, aprovados pela autoridade competente.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de bovinos para carne, que apresentem os animais nos centros de abate referidos no artigo anterior, desde que tenham mantido os animais na sua posse no período de retenção obrigatório de, no mínimo, dois meses consecutivos e cujo termo tenha tido lugar menos de um mês antes do abate, excepto no caso de vitelos abatidos antes dos três meses de idade, caso em que o período de retenção obrigatório é de apenas um mês.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de bovinos devem:

- 1 - Apresentar ao abate os animais com idade entre os 12 e os 24 meses, com uma classificação de carcaça mínima de O nos cinco primeiros anos do programa e que se fixará em “R” nos anos seguintes, segundo a escala de classificação de carcaças do sistema EUROP, que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º, em explorações de pequena dimensão (até 10 CN/ha) ou em explorações com efectivos superiores, desde que respeitem os limites definidos para a produção regional extensiva (2 CN/ha de superfície forrageira) e que tenham:
 - a) Nascido na RAM;
 - b) Sido adquiridos no exterior, mas tenham permanecido na RAM por mais de 6 meses.
- 2 - Apresentar ao abate os animais que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º, em qualquer exploração, independentemente do tipo de carcaça e que tenham:
 - a) Idade igual ou superior a 8 meses;
 - b) Idade inferior a 8 meses e superior a 1 mês.

Artigo 6.º Regime de ajuda

- 1 - A ajuda relativa aos animais referidos no artigo anterior é paga ao produtor, num montante de:
 - a) 400,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
 - b) 200,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior;
 - c) 140,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior;
 - d) 50,00 euros por animal abatido, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.
- 2 - As ajudas não são cumuláveis.
- 3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agro-Pecuárias da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2, com excepção da ajuda ao envelhecimento de Rum da Madeira, até ao máximo de 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento e/ou até à dotação máxima anual de 191.800€ e da ajuda ao envelhecimento de vinho da madeira até ao máximo de 12.000 hectolitros de vinho da Madeira, por campanha de envelhecimento.

Artigo 7.º Pedido de ajuda

O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos nos prazos anualmente definidos através de Despacho Normativo do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para a apresentação do Pedido Único.

Artigo 8.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 9.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- 2 - O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- 3 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for inferior a 50 euros não é paga qualquer ajuda.

Artigo 10.º Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efectuado à totalidade dos pedidos de ajuda através de cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo 4 do Título II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, da Comissão, de 12 de Abril e na base de dados SNIRA.
- 2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizadas por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco de modo a ser representativa dos pedidos de ajuda apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais abatidos.
- 4 - Para garantir a representatividade nas acções de controlo no local a autoridade competente selecciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.
- 5 - A análise de risco referida nos números 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção a definir pelo IFAP e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.

- 6 - O IFAP conserva os registos das razões da selecção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local, devendo os técnicos que efectuam as acções de controlo no local ser devidamente informados dos critérios de selecção antes de dar início à acção de controlo.
- 7 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 8 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 9 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 10 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.
- 11 - É efectuado um controlo no local por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a pelo menos 30 % dos matadouros e a 5 % do número total de animais abatidos nos 12 meses anteriores.

Artigo 11.º
Reduções e exclusões

- Para efeitos do presente diploma, aplicam-se as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de Abril.
- As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 12.º
Regime transitório

Excepcionalmente, até 31 de Dezembro de 2009, são aceites as explorações de bovinos que se encontrem registadas na DRADR e já existentes à data da entrada em vigor da Portaria que estabelece o regime jurídico do licenciamento das explorações bovinas.

Artigo 13.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro o Regulamento

(CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de Abril, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 14.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 122/2009, de 29 de Setembro.

Artigo 15.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Junho de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 39-C/2010

de 25 de Junho

PORTARIAQUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DA CONCESSÃO DA AJUDA MEDIDA 2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO PECUÁRIAS DARAM, ACÇÃO 2.3. FILEIRADACARNE , SUB-ACÇÃO 2.3.2. AJUDAAO ABATE DE SUÍNOS, DO SUB-PROGRAMA AFAVOR DAS PRODUÇÕES AGRÍCOLAS PARA A RAM

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na Região Autónoma da Madeira (RAM) abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que em Março de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, que estabelece regras de execução relativas à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e controlo previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando que todos os agricultores que recebam ajudas directas ao abrigo da presente Portaria têm de cumprir, obrigatoriamente, os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro-pecuárias da RAM, Acção 2.3 Fileira da Carne, sub-acção 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos;

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e de exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda difiram das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

A presente portaria adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agro-Pecuárias da RAM, Acção 2.3. Fileira da Carne, sub-acção 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos, do sub-programa a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, a qual visa estimular a produção local de suíno.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- b) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro e com a portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- c) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na acepção do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo III do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos de gestão;
- d) “Exploração Pecuária”, qualquer estabelecimento, construção ou no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde os suínos sejam alojados, criados ou mantidos;
- e) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das obrigações definidas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril;
- f) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter feito lesar

- g) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados-membros nos termos do artigo 6.º e do anexo III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- h) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos directos, estabelecido nos termos do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- i) “Número de animais declarados”, número de animais inscritos pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- j) “Número de animais determinados”, número de animais apurados pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- l) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- m) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da Portaria anualmente publicada no Jornal Oficial da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os suínos, apresentados nos centros de abate da RAM aprovados pela autoridade competente.

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, os produtores de suínos, que apresentem os animais nos centros de abate referidos no artigo anterior, desde que tenham mantido os animais na sua posse no período de retenção obrigatório de, no mínimo quinze dias antes do abate.

Artigo 5.º Obrigações

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de suínos devem:
 - a) Declarar no Pedido Único a intenção de beneficiar da ajuda ao abate de Suínos;
 - b) Apresentar ao abate animais que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º;
 - c) Apresentar, trimestralmente, na Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) o registo de existências e abate de suínos em suporte electrónico (sempre que o número de animais elegíveis ultrapasse 20), conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta:
 - i) Número de identificação fiscal do beneficiário;
 - ii) Número de Identificação do beneficiário perante o IFAP - - NIFAP;
 - iii) Marca de exploração;

- iv) Data de início;
- v) Existências iniciais;
- vi) Número de entradas;
- vii) Número de saídas;
- viii) Existências finais;
- ix) Marca de exploração de destino;
- x) Número de abates.

- 2 - Os centros de abate de suínos devem apresentar, trimestralmente, na DRADR o registo de abate de suínos, em suporte electrónico, conforme estrutura previamente fornecida pela DRADR, da qual consta:
- a) Número de identificação fiscal do centro de abate;
 - b) NIFAP do centro de abate;
 - c) Número de registo da exploração - NRE;
 - d) Número de identificação fiscal do beneficiário;
 - e) NIFAP do beneficiário;
 - f) Marca de exploração do beneficiário;
 - g) Data de abate;
 - h) Número de animais abatidos.

Artigo 6.º Regime de ajuda

- 1 - A ajuda relativa aos animais referidos no artigo anterior é paga ao produtor, num montante de 10€ por animal abatido nos centros de abate.
- 2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à Produção das Fileiras Agro-Pecuárias da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2, com excepção da ajuda ao envelhecimento de Rum da Madeira, até ao máximo de 1.000 hectolitros de Rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento e/ou até à dotação máxima anual de 191.800€ e da ajuda ao envelhecimento de vinho da madeira até ao máximo de 12.000 hectolitros de vinho da Madeira, por campanha de envelhecimento.
- 3 - Ficam excluídos do rateio os primeiros 100 animais abatidos por beneficiário e candidatos à Sub-acção 2.3.2 - Ajuda ao Abate de Suínos

Artigo 7.º Registos e pedido de ajuda

- 1 - O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da DRADR, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, através da recolha informática directa, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao do abate.
- 2 - Formalizar junto da DRADR o “registo de existências e abate de suínos” e o “registo de abate de suínos” entre os seguintes prazos:
 - a) 15 e 30 de Abril;
 - b) 15 e 31 de Julho;
 - c) 15 e 31 de Outubro;
 - d) 15 e 31 de Janeiro do ano seguinte ao abate.

Artigo 8.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação de qualquer dos registos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria após o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior,

determina a aplicação de uma redução relativamente a cada um dos registos apresentados após aquele prazo, calculada nos seguintes termos:

- a) 3% calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se os registos tivessem sido apresentados atempadamente, excepto nos casos de força maior e circunstâncias excepcionais;
 - b) Se o atraso na apresentação dos registos for superior a 25 dias, não serão aceites.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução, de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 3 - Se o atraso for superior a 25 dias o pedido não é admissível.

Artigo 9.º Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efectuado à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizados por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco de modo a ser representativa dos pedidos de ajuda apresentadas, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais abatidos.
- 4 - Para garantir a representatividade nas acções de controlo no local, a autoridade competente selecciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.
- 5 - A análise de risco referida nos números 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de selecção a definir pelo IFAPe a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - O IFAP conserva os registos das razões da selecção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local, devendo os técnicos que efectuam as acções de controlo no local ser devidamente informados dos critérios de selecção antes de dar início à acção de controlo.
- 7 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.
- 8 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 9 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.

- 10 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
- O regime de ajuda;
 - A data do controlo;
 - A duração do controlo;
 - As verificações efectuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - A identificação dos técnicos controladores;
 - A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na acção de controlo;
 - Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

- 11 - É efectuado um controlo no local por amostragem, sendo a selecção efectuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a pelo menos 30 % dos matadouros e a 5 % do número total de animais abatidos nos 12 meses anteriores.

Artigo 10.º
Reduções e exclusões

- O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda.
- Se se verificar que o número de animais declarados no Pedido de Ajuda é inferior ao número de animais determinados, a ajuda é calculada com base no número de animais declarados.
- Se se verificar que o número de animais declarados no Pedido de Ajuda é superior ao número de animais determinados:
 - Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados;
 - Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuída do dobro da diferença tendo como limite zero;
 - Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas nos números 2 e 3 do presente artigo:
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria;
 - Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicado o disposto no número 2 do artigo 6.º da presente portaria.
- As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 11.º
Pagamento da ajuda

- O pagamento da ajuda é efectuado, anualmente, pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP) em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

- O pagamento referido no número anterior é efectuado após conclusão dos controlos.
- Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for inferior a 10 euros, não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário, nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de Abril.
- O reembolso referido no número anterior pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Regime transitório

Excepcionalmente, para o ano de 2009, a apresentação dos registos referidos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 5.º da presente Portaria decorre no período compreendido entre 15 e 31 de Janeiro de 2010.

Artigo 14.º
Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de Abril, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 15.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 123/2009, de 29 de Setembro.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Junho de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 39-D/2010

de 25 de Junho

PORTARIAQUE ADOPTA AS MEDIDAS DE APLICAÇÃO E DE CONTROLO DAAJUDADAMEDIDA2 - APOIO À PRODUÇÃO DAS FILEIRAS AGRO-PECUÁRIAS DAREGIÃO AUTÓNOMADA MADEIRA(RAM), ACÇÃO 2.3 FILEIRADACARNE, SUB-ACÇÃO 2.3.3 AJUDA À AQUISIÇÃO DE REPRODUTORES

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006,

que estabelece medidas específicas no domínio agrícola que contempla um plano de abastecimento da Região Autónoma da Madeira (RAM) em produtos incluídos no anexo I do Tratado da União Europeia, no âmbito do regime específico de abastecimento.

Considerando que em Março de 2009, a Comissão Europeia aprovou as alterações notificadas ao Programa Global, em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006.

Considerando a necessidade de definir as normas de execução daquele sub-programa, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro-pecuárias da RAM, Acção 2.3. - Fileira da Carne, sub-acção 2.3.3. - Ajuda à aquisição de reprodutores, a qual visa compensar os produtores regionais dos elevados custos associados à ultraperifricidade para a aquisição de animais bovinos de raça pura fêmeas (código pautal 01021010 a 01021090), pintos para multiplicação e reprodução (código pautal 010511) e reprodutores de raça pura da espécie suína, machos e fêmeas (código pautal 01031000);

Considerando que, de acordo com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, deve ser aplicado um regime de sanções perante o incumprimento, por parte do operador, dos compromissos assumidos.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objecto

A presente portaria adopta medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 2- Apoio à Produção das fileiras agro-pecuárias da Região Autónoma da Madeira (RAM), Acção 2.3 Fileira da Carne, sub-acção 2.3.3 Ajuda à Aquisição de Reprodutores do sub-programa a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, a qual visa compensar os produtores regionais dos elevados custos associados à ultraperifricidade para a aquisição de animais de espécie bovina de raça pura fêmeas (código pautal 01021010 a 01021090), pintos para multiplicação e reprodução (código pautal 010511) e reprodutores de raça pura da espécie suína, machos e fêmeas (código pautal 01031000).

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Casos de força maior e circunstâncias excepcionais”, os definidos no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro;
- b) “Incumprimento”, o não cumprimento de qualquer requisito ou das regras aplicáveis para a concessão da ajuda em causa;

- c) “Irregularidades”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- d) “Quantidade declarada”, a quantidade inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- e) “Quantidade determinada”, a quantidade apurada pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- f) “Reduções e exclusões”, o conjunto de sanções aplicáveis ao incumprimento das regras definidas para a concessão da ajuda em causa;
- g) “Registo”, a inscrição de operador nos termos definidos na Portaria n.º 137/2009 de 12 de Outubro;
- h) “Reprodutor de raça pura”, o animal explorado em linha pura, inscrito no livro genealógico, em que ambos os progenitores são da mesma raça e estão inscritos no livro genealógico.

Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os seguintes animais adquiridos no exterior da RAM:

- a) Bovinos de raça pura fêmeas (código pautal 01021010 a 01021090);
- b) Pintos para multiplicação e reprodução (código pautal 010511);
- c) Reprodutores de raça pura da espécie suína, machos e fêmeas (código pautal 01031000).

Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda os operadores regionais que se encontrem inscritos no “registo de operadores” no âmbito da Portaria n.º 137/2009, de 13 de Outubro, que sejam detentores de explorações pecuárias devidamente autorizadas pelas entidades competentes e que adquiram, no exterior da RAM, animais vivos elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda.

Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os operadores regionais devem:
 - a) Deter o registo de operador devidamente actualizado, o qual é obtido junto da Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia (DRCIE);
 - b) Ser detentores de explorações pecuárias devidamente autorizadas pelas entidades competentes;
 - c) Cumprir as obrigações definidas no artigo 3.º da Portaria n.º 137/2009, de 13 de Outubro;
 - d) Manter os animais em exploração na RAM, durante pelo menos:
 - i) 12 meses, contados a partir da data de chegada efectiva dos animais à RAM para os animais referidos na alínea a) do artigo 3.º;
 - ii) 12 meses, contados a partir da data de chegada efectiva dos animais à RAM para os animais referidos na alínea c) do artigo 3.º;

- e) Identificar, à entrada na RAM, os reprodutores adquiridos ao abrigo do regime da presente ajuda, do seguinte modo:
 - i) Bovinos, através dos brincos oficiais;
 - ii) Suínos, através dos brincos oficiais.
 - f) Identificar e manter sob registo relativamente aos suínos referidos na alínea anterior:
 - i) O número do brinco;
 - ii) O número de operador (do importador);
 - iii) O mês e ano de entrada na exploração;
 - iv) O número de identificação fiscal do anterior detentor (no caso de haver alienação do(s) animal(is) antes dos 12 meses).
- 2 - Em caso de alienação dos suínos antes dos 12 meses, o registo referido na alínea f) do número anterior deve ser mantido pelo novo detentor.
- 3 - O disposto na alínea d) do número 1 do presente artigo não é aplicado nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

Artigo 6.º

Prazos de comunicação dos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais

- 1 - As situações excepcionais ou de força maior devem ser comunicadas à Direcção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRADR) no prazo de 10 dias úteis após a sua ocorrência ou o seu conhecimento.
- 2 - A DRADR, no prazo de 10 dias úteis decide sobre os fundamentos das situações excepcionais ou de força maior invocadas.

Artigo 7.º

Alienação dos animais

- 1 - O beneficiário pode alienar os animais adquiridos ao abrigo do presente regime de ajuda, mantendo, contudo, após alienação e durante os períodos referidos no número 1, alínea d) do artigo 5.º da presente portaria, todas as responsabilidades inerentes ao incumprimento das obrigações previstas no presente regime de ajuda que sejam imputáveis aos sucessivos detentores dos animais.
- 2 - Em caso de alienação dos animais, o respectivo detentor deve apresentar junto da DRADR, no prazo máximo de 10 dias úteis após a sua alienação, uma declaração, assinada por si e pelo comprador na qual declaram ter conhecimento das obrigações previstas no presente regime de ajuda, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos períodos referidos na alínea d) do número 1 do artigo 5.º da presente portaria.

Artigo 8.º

Regime de ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida ao operador que apresente um certificado de ajuda, um certificado de importação ou um certificado de isenção junto da DRCIE.

- 2 - A ajuda é atribuída por tipo de animal nos seguintes termos:
 - a) 327€ por animal referido na alínea a) do artigo 3.º;
 - b) 0,18€ por animal referido na alínea b) do artigo 3.º;
 - c) 170€ por animal referido na alínea c) do artigo 3.º.
- 3 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para a Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agro-pecuárias da RAM, a ajuda será objecto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes de todas as acções da Medida 2 com excepção da ajuda ao envelhecimento de Rum da Madeira, expresso em álcool puro por campanha de envelhecimento e/ou até à dotação máxima anual de 191.800€ e da ajuda ao envelhecimento do vinho da Madeira até ao máximo de 12.000 hectolitros de Vinho de Madeira, por campanha de envelhecimento.

Artigo 9.º

Pedido de ajuda

O pedido de ajuda é efectuado pelos beneficiários junto da DRADR, através da recolha informática directa e assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre o dia 15 e o dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano da importação.

Artigo 10.º

Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, excepto nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.
- 2 - Se o atraso na apresentação do pedido de ajuda for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.

Artigo 11.º

Controlo

- 1 - São efectuados controlos nos termos previstos no artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- 2 - É efectuado o controlo administrativo cruzado aos pedidos de ajuda relativos aos animais de espécie bovina.
- 3 - Os controlos no local são efectuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 4 - São efectuados controlos no local, na exploração em que os animais se encontrem, sobre a totalidade dos pedidos de ajuda relativos à espécie bovina e à espécie suína, durante o período obrigatório de permanência definido na alínea d) do artigo 5.º da presente portaria, para verificação da permanência dos animais na RAM.
- 5 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo contudo ser efectuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode

exceder 48 horas, salvo em casos devidamente justificados e desde que o objectivo do controlo não fique comprometido.

- 6 - Os controlos no local previstos na presente portaria podem ser articulados com outras acções de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 7 - Sempre que um beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma acção de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 8 - Cada acção de controlo no local é objecto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efectuadas e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na acção de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

Artigo 12.º Abate

- 1 - Não é permitido o abate de animais reprodutores de raças puras, beneficiários da presente ajuda durante o período definido no número 1 alínea d), do artigo 5.º da presente portaria.
- 2 - A restrição prevista no número anterior não é aplicada nos casos em que a DRADR, no âmbito da decisão prevista no número 2 do artigo 6.º da presente portaria autorize o abate do animal.

Artigo 13.º Reduções e exclusões

- 1 - Se se verificar que a quantidade declarada é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:
 - a) se a diferença for inferior a 20%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;
 - b) se a diferença for igual ou superior a 20%, não é concedida qualquer ajuda.
- 2 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O cálculo da ajuda é efectuado nos termos das reduções previstas no número 1 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 10.º da presente portaria;
 - c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicado o disposto no número 3 do artigo 8.º da presente portaria.
- 3 - As sanções referidas nos números anteriores, à excepção da referida na alínea c) do número anterior, não são aplicadas nos casos de força maior e de circunstâncias excepcionais.

Artigo 14.º Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efectuado pelo IFAP, em conformidade com o disposto no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.
- 2 - Se o valor do pagamento referido no número 1 for igual ou inferior a 100€ não é paga qualquer ajuda.

Artigo 15.º Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Se do controlo efectuado durante o período de permanência referido no número 1 alínea d) do artigo 5.º da presente portaria se verificar o incumprimento desta disposição a ajuda paga será recuperada nos seguintes termos:
 - a) se a diferença for inferior a 20%, o montante a recuperar corresponderá à ajuda paga à quantidade não confirmada;
 - b) se a diferença for igual ou superior a 20%, a ajuda é recuperada na totalidade.
- 2 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, 21 de Abril.
- 3 - O reembolso referido no número 2 pode ser efectuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 16.º Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma aplicam-se, subsidiariamente as disposições comunitárias, nomeadamente, o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro o Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão de 21 de Abril, o Regulamento (CE) n.º 247/2006, e o Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril.

Artigo 17.º Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 124/2009, de 29 de Setembro.

Artigo 18.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, aos 21 de Junho de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)